

PROCESSO	- A. I. Nº 210613.1208/06-0
RECORRENTE	- COMERCIAL CREMA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CREMA DISTRIBUIDORA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0041-02/09
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 05/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0352-11/10

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O fato de a escrituração indicar suprimentos à conta Caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. O sujeito passivo não traz elementos ao processo que des caracterizem a autuação. Infração não elidida. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF nº 0041-02/09, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$ 17.267,66, em razão da constatação de presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, inicialmente afastaram o pedido de diligência, aduzindo que o autuado não materializou os argumentos trazidos na peça defensiva, assim como não foram apresentadas provas capazes de demonstrar a verdade de suas alegações, limitando-se a solicitar revisão do procedimento fiscal com simples negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação, nos termos do Art. 143 do. RPAF/BA

Quanto ao mérito concluiu, em Decisão não unânime, que restou caracterizada a presunção de omissão de receitas tributáveis, prevista no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a constatação do suprimento da conta “Caixa”, uma vez que o saldo final no exercício de 2004, escriturado na conta “Caixa” era de R\$9.631,50, e foi registrado no início do exercício de 2005 o valor de R\$111.204,16, resultando um suprimento de caixa de R\$ 101.572,66, cuja origem não foi comprovada, haja vista que o autuado não indicou os documentos comprobatórios de despesas inerentes ao exercício de 2005, equivocadamente lançadas no exercício anterior, a fim de caracterizar o erro alegado.

Assim, concluiu pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$17.267,66.

No Recurso Voluntário, às fls. 38/39, o recorrente afirma que, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, art.4º, § 4º, foi constatada uma presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, entretanto, o autuante deveria fazer a reconstituição do fluxo de caixa, a fim de verificar a repercussão desse registro, o que não foi efetuado.

A PGE/PROFIS, através de sua representante Drª. Ana Carolina Moreira, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, sob o entendimento de que o autuado limitou-se a fazer contestação genérica da autuação, não apresentando provas nem elementos capazes de afastar a presunção legal de omissão de saídas tributáveis através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Quanto ao mérito, ratifica inteiramente o voto da Sra. Relatora às fls. 24/25.

VOTO

Tratam os autos de Recurso Voluntário da Decisão de Primeira In procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado ei

saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

A argumentação trazida pelo sujeito passivo, na sua súplica recursal, é de que o autuante deveria reconstituir o fluxo de Caixa para verificar a repercussão financeira.

Constatou no levantamento levado a efeito pelo autuante que este comparou o saldo final do exercício de 2004 escriturado no livro Razão na conta “Caixa” com o saldo inicial do exercício subsequente de 2005, apurando uma diferença de R\$101.572,66, resultando num suprimento da conta “Caixa”, nesse valor.

O imposto exigido no presente caso decorreu de uma presunção relativa, cuja previsão dispositiva encontra-se no §4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Por se tratar de presunção relativa, o ônus da prova é invertido ao sujeito passivo, ou seja, nestas hipóteses cabe ao contribuinte colacionar todas as provas necessárias para elidir a presunção que lhe está sendo imputada, o que não ocorreu.

Diante de tais fatos, não há como se acatar a tese defensiva de que caberia ao fisco reconstituir o fluxo da conta Caixa, isto porque implicaria em recompor esta conta, considerando o saldo inicial escriturado em 31/12/2004 (R\$ 9.631,50), no intuito de verificar ou não a existência de saldo credor. Neste caso estaríamos diante de uma outra presunção, que, apesar de também prevista no §4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, não se aplica na presente situação.

Isto posto, observo que o suprimento de Caixa e saldo credor de Caixa são presunções distintas, que exigem formas de apuração distintas e provas para serem elididas diferentes, pois no suprimento de caixa de origem não comprovada existem lançamentos específicos sobre os quais o autuado deve demonstrar a sua origem para elidir a exigência, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”. No caso de saldo credor de caixa, que é uma disfunção contábil, haja vista que a conta “Caixa” por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldo devedor, resta evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados. Nessa situação, cabe ao contribuinte a demonstração da origem dos Recursos utilizados nos pagamentos que geraram os saldos credores, elidindo assim a presunção.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210613.1208/06-0, lavrado contra **COMERCIAL CREMA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CREMA DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.267,66, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS